



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039346-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES, são agravados BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2039346-50.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MANUEL

AGRAVANTE: ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO 56140

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento – Decisão que indeferiu pedidos de assistência judiciária gratuita e tutela provisória de urgência para o fim de limitar a 30% do salário-base da autora os descontos referentes às dívidas por ela contraídas (7 credores ao todo).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Indeferimento – A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, o que ainda não se verificou no caso concreto – Ausência dos requisitos legais do art. 300 do CPC – Inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a verossimilhança das alegações – Oportuno o aguardo da fase de instrução probatória – Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES** contra a r. decisão (fls. 61-origem) que, nos autos de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada em face de **BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, indeferiu pedidos de assistência judiciária gratuita e tutela provisória de urgência para o fim de limitar a 30% do salário-base da autora os descontos referentes às dívidas por ela contraídas (7 credores ao todo).

A agravante alega, em síntese, que a declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural é o suficiente para o deferimento da benesse, cabendo o indeferimento somente mediante elementos que evidenciem o contrário. Ressalta que, em todo caso, comprovou a alegada carência de recursos para custear as despesas do processo, não sendo necessária, para concessão da benesse, situação de miserabilidade. Salienta que *“os extratos bancários de fls. 49/57 demonstram que a autora, ora agravante, ‘encerra o mês’ com montante inferior a R\$ 30,00 em sua conta bancária, além de que sua única fonte de renda é seu salário no valor líquido*

que não supera R\$ 1.800,00” (fls. 3). Procura demonstrar, ainda, o cabimento da tutela provisória de urgência requerida, vez que o plano de pagamento sugerido encontra amparo na jurisprudência pátria, configurando o indeferimento de plano violação à dignidade da pessoa humana. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de que sejam concedidas a gratuidade processual e a tutela provisória de urgência tal como requeridas.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 12).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada espontaneamente pelo agravado Banco BMG S/A (fls. 17/26).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

No tocante à assistência judiciária gratuita, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

A Defensoria Pública de São Paulo adota como critério para atendimento a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.

De outro lado, levando-se em conta a realidade socioeconômica do país, razoável entender como necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda.

Na espécie, de acordo com os documentos juntados aos autos, em especial a cópia parcial da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 2024 (fls. 58-origem), verifica-se que a agravante auferiu rendimento total tributável de R\$93.296,85, de modo que a sua renda mensal média é de R\$7.774,73, situação discrepante das bases adrede mencionadas.

Nesse cenário, não se pode afirmar que o pagamento das custas processuais, considerando inclusive o valor da presente causa (R\$1.518,00 em janeiro/2025 – fls. 5-origem), irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77,

I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida.

Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

A tutela provisória de urgência requerida pela autora, ora agravante, deve ser igualmente indeferida.

Para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: *“Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”* (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discrecionalidade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são

dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

A agravante ajuizou ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento em face de 7 (sete) instituições financeiras, narrando que se encontra em uma situação financeira insustentável, já que 45% do seu rendimento líquido está sendo retido pelos réus, ora agravados (vide fls. 02-origem). Diante desse cenário, objetivou o deferimento da tutela provisória de urgência para que seja determinado que os descontos se limitem a 30% de seu salário base, de modo a garantir o mínimo existencial (fls. 05-origem).

O D. Juízo “*a quo*” indeferiu a tutela provisória porque a autora, ora agravante, “*não apresentou detalhado plano de pagamento, além do que não juntou os contratos que pretende revisar*” (fls. 61-origem).

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r. decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, a ação de repactuação de dívidas ajuizada pela autora tem fundamento na Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a referida legislação não prevê expressamente limitação de descontos ou a suspensão dos pagamentos no curso do processo, mas tão somente a possibilidade de repactuação das dívidas em audiência conciliatória, que sequer ocorreu no caso dos autos, ou, em um segundo momento, mediante a imposição de um plano judicial compulsório de pagamento.

Para além disso, os empréstimos consignados possuem regulamentação própria e, em princípio, foram concedidos nos termos e limites impostos pela legislação vigente e com base na margem consignável disponibilizada pela própria fonte pagadora da agravante.

Nesta senda, não há como acolher a pretensão deduzida pela parte autora, ora agravante, de limitação e suspensão de todos os instrumentos celebrados, entre eles contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito, até a audiência de conciliação.

Registre-se que diversos são os credores, exigindo-se a respectiva análise acerca da incidência de percentuais distintos sobre o patamar limítrofe permissível, cada um de acordo com as especificidades de contratação e, principalmente, anterioridade, providência que se mostra inviável em sede de

cognição sumária, mostrando-se necessário um exame mais aprofundado sob o crivo do contraditório.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de repactuação de dívidas para depósito de 35% dos rendimentos líquidos da autora e suspensão da exigibilidade dos contratos repactuados – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – Descabimento – Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível, ao menos por ora, da tutela provisória para suspensão dos descontos – Verificação, ademais, de obstáculos, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência com base nas disposições dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, que inviabilizam o deferimento almejado – Descontos em conta corrente bancária não sujeitos a limitação – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Descontos realizados diretamente em conta, que na prática, não são passíveis de limitação, em razão dos vários credores que integram o polo passivo da demanda – Necessidade de cada um deles analisar seus respectivos contratos com base ainda na anterioridade, circunstância incompatível de ser feita em sede de cognição sumária, mostrando-se imprescindível uma análise mais aprofundada durante a instrução do feito – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2031836-20.2024.8.26.0000, rel. LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, j. 05/04/23);

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de mútuo – Pretensão da requerente de limitação de descontos efetivados pelo réu a 30% de seus rendimentos – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Improcedência do pedido – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1001561-14.2023.8.26.0462, rel. RENATO RANGEL

DESINANO, j. 22/04/24);

“Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Limitação dos valores descontados em conta corrente mantida para recebimento dos proventos – Descabimento – Limitação prevista no § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que somente se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085) – Apelação desprovida, com majoração da verba honorária” (TJSP; Apelação Cível 1000043-61.2021.8.26.0590; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022);

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – Contrato de mútuo – Limitação dos descontos das parcelas do empréstimo debitadas na conta corrente da parte demandante – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Descontos efetuados em conta corrente de titularidade do autor – Possibilidade – Previsão contratual – Consignados em conta corrente que não se submetem a essa restrição – Aplicação da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1085) – Sentença de parcial procedência reformada para improcedência – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000025-46.2020.8.26.0082; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022).

Ressalta-se que as inovações do CDC, trazidas pela Lei 14.181/2021, estabelecem um procedimento específico a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento, conforme redação dos artigos 104-A e 104-B.

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda

que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

Depreende-se do referido regramento a possibilidade da “suspensão da exigibilidade do débito” em razão do “não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação”. Dessa forma, é necessário observar o procedimento específico do artigo 104-A do CDC, não sendo possível a suspensão das obrigações pactuadas sem a prévia oitiva do credor.

Nesse sentido tem se manifestado este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, Nº 14.181/2021. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENSÃO DO AUTOR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. CONCESSÃO APENAS PARA ESTE ATO A FIM DE GARANTIR O DIREITO A AMPLA DEFESA. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA COM AMPARO NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO, CALCADO NA NECESSIDADE DE UM CENÁRIO DE CONCILIAÇÃO, AUDIÊNCIA NA QUAL O DEVEDOR DEVE APRESENTAR A SUA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES, O QUE AINDA NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. DESTARTE, NESTE MOMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DO TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262534-25.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara

Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada deferiu tutela de urgência para autorizar o depósito mensal de 30% do salário do autor, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos e determinar que os réus se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial da devedora agravada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258216-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR